



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.078 - MG (2010/0065137-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EUSTÁQUIO MOTA DA COSTA
ADVOGADOS : GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
GUSTAVO RODARTE DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ GESUALDI FERNANDES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E CANCELAMENTO DE PROTESTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Não configura violação ao art. 535, II, do CPC, a ausência de apreciação de dispositivos ou questões não relevantes à resolução da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Verificado que o agravante não refutou o fundamento acerca da necessidade de se integrar ao feito o emitente da cártula, revela-se preclusa a possibilidade de discussão da matéria. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.078 - MG (2010/0065137-3)

AGRAVANTE : EUSTÁQUIO MOTA DA COSTA
ADVOGADOS : GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
GUSTAVO RODARTE DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ GESUALDI FERNANDES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por EUSTÁQUIO MOTA DA COSTA, contra decisão monocrática (fls. 211/213, e-STJ), da lavra deste signatário, que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 122, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO E CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGÓCIO JURÍDICO - EMITENTE - AUSÊNCIA CITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Em razão da duplicata que se pretende anular no feito, é indispensável a presença da emitente na ação, como litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC, uma vez que em face dos interessados, pela natureza da relação jurídica, a lide deverá ser decidida de modo uniforme para todas as partes.

Opostos embargos de declaração, esses restaram rejeitados (fls. 139/143, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 146/159, e-STJ), o insurgente alegou violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil, 1º e 21, I e II, da Lei n. 5.474/68, bem como dissídio jurisprudencial no tocante à matéria.

Sustentou, em síntese, a ausência de relação jurídica com o emitente do título de crédito a justificar a inclusão deste como litisconsorte passivo necessário. Asseverou que a relação cambial objeto da lide se deu exclusivamente entre recorrente e recorrido. Alegou que a relação jurídica entre o recorrido e o emitente do título deve se resolver nas vias ordinárias e por ação própria.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 211/213, e-STJ), este relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na ausência de violação ao art. 535 do CPC; na inexistência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais; bem como na consonância da decisão proferida pela Corte local com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Irresignado (fls. 216/227, e-STJ), o insurgente interpõe, tempestivamente, agravo regimental, reiterando que a Corte local foi omissa quanto ao exame dos arts. 1º e 21, I e II, da Lei n. 5.474/68, bem como que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais.

Impugnação às fls. 231/237, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.078 - MG (2010/0065137-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E CANCELAMENTO DE PROTESTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Não configura violação ao art. 535, II, do CPC, a ausência de apreciação de dispositivos ou questões não relevantes à resolução da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Verificado que o agravante não refutou o fundamento acerca da necessidade de se integrar ao feito o emitente da cópia, revela-se preclusa a possibilidade de discussão da matéria. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

1. Inicialmente, adequada a decisão monocrática no que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional fundamentada na alegação de que a Corte local foi omissa quanto à análise dos arts. 1º e 21, I e II, da Lei n. 5.474/68.

Da leitura dos mencionados artigos, depreende-se que estes não possuem qualquer relação com a tese do litisconsórcio necessário entre o recorrido e o emitente da cópia, a justificar sua análise pelo Tribunal *a quo*.

Confira-se o texto legal:

"Art . 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art . 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados"

Uma breve análise dos mencionados artigos revela que estes dizem respeito ao próprio mérito da ação anulatória de título e cancelamento de protesto, o que passa ao largo da tese submetida ao exame do Tribunal de origem, referente à necessidade ou não de litisconsórcio passivo.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus de evidenciar analiticamente de que forma o enfrentamento das teses era imprescindível para alterar a conclusão assentada pelo aresto recorrido, motivo pelo qual, efetivamente, o acórdão está fundamentado adequadamente, não havendo que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO CONTESTADA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR - PREPONDERÂNCIA - ART. 333, II, DO CPC - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA Nº 7/STJ - INCIDÊNCIA - FORÇA PROBANTE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ - FALTA DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E QUESTÕES IRRELEVANTES AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO JULGADOR - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APRECIACÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados na contestação é relativa e, portanto, poderá ser infirmada pelo julgador, quando da formação do seu livre convencimento em face das provas constantes dos autos.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula n. 07/STJ).

3. A matéria concernente à força probante dos documentos públicos não foi objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, o que convoca a incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. Se o acórdão, provocado por embargos de declaração, deixa de apreciar dispositivos ou questões não relevantes ao desate da lide, é inviável a tentativa de prequestionar esses temas a pretexto de afronta ao art. 535, II, do CPC.

5. A falta de prequestionamento da questão também impede o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso especial pela divergência.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1047677/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 13/03/2009).

2. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, adequado o seu não conhecimento pela decisão ora agravada, pois, de fato, o insurgente apenas colacionou acórdão paradigma em seu favor, deixando de realizar o devido cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática e a adoção de teses diferentes entre os arestos.

Depreende-se, de plano, que o acórdão paradigma sequer trata da hipótese de endosso-mandado, onde não se consignou a culpa do banco mandatário. A hipótese debatida no aresto modelo é acerca da necessidade de integração à lide pelas antigas proprietárias de uma firma, sem qualquer menção que seja referente ao instituto do endosso.

Com efeito, é assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, proventos e demais verbas destinadas à remuneração do trabalho é excepcionado pelo art. 649, § 2º, do CPC quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

2. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, motivo pelo qual é possível a penhora de verbas remuneratórias para seu pagamento. Precedente.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 311093/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015)

3. Ademais, o insurgente não refutou os fundamentos adotados na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática de fls. 211/213, no sentido da necessidade de se integrar ao feito o emitente da cártula, razão pela qual, nesse ponto, operou-se a preclusão da possibilidade de discussão da matéria.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Ocorrência de preclusão consumativa em razão de a recorrente não ter impugnado todos os fundamentos autônomos que integram a decisão recorrida relativamente às Súmulas 211 e 83, desta Colenda Corte. (grifou-se)

2. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório apresentado nos autos, consignou presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar. Dessa forma, o acolhimento do apelo extremo (no qual se pleiteia o reconhecimento da inexistência de ato ilícito), demanda necessariamente o revolvimento de fatos e das provas juntadas aos autos, providência vedada nesta esfera recursal pelo óbice da súmula 7/STJ.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de confronto analítico entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos como paradigmas.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 582825/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0065137-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 1.189.078 /
MG

Números Origem: 10024060690161001 10024060690161003

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUSTÁQUIO MOTA DA COSTA
ADVOGADOS : GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
GUSTAVO RODARTE DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ GESUALDI FERNANDES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUSTÁQUIO MOTA DA COSTA
ADVOGADOS : GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
GUSTAVO RODARTE DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ GESUALDI FERNANDES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.